



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000324146**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249332-20.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO TRABALHADORES EMP. BARS. CORREIOS TELÉGR. SIMIL. SP GRAN SP ZONA POSTAL SOROCABA, são agravados KIM PATROCA KATAGUIRI, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 46.357

Agravo de Instrumento nº: 2249332-20.2020

Comarca: São Paulo (F. Central) – 41ª Vara

1ª Instância: Processo nº 108724273/2020

Agte.: Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de SP e Região

Agdos.: Kim Patroca Kataguirí e outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – -AÇÃO COLETIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda ajuizada em face de parlamentar, bem como Facebook e Google - TUTELA DE URGÊNCIA (visando a exclusão de postagem inserida pelo primeiro réu, em página mantida junto à referida rede social) – Indeferimento – Inconformismo que, no entanto, comporta acolhimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Notório teor ofensivo e difamatório da postagem inserida, com relação aos funcionários dos correios (comparando-os a animal: jumento/burro de carga, além de sugerir a ineficiência dos serviços prestados pela categoria) - Medida passível de ser cumprida, tanto pelo réu, quanto pelo Facebook e Google e que não implica em ofensa ao exercício da liberdade de expressão, tampouco a imunidade parlamentar – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pelo autor, no sentido de que o primeiro réu exclua a postagem <https://www.facebook.com/kataguiri.kim/posts/3645192205531952>

(devendo a mesma ser tornada indisponível pelos demais réus), sob pena de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada requerida, notadamente porque o primeiro agravante, ao inserir a postagem objeto da ação principal, acabou por retratar os funcionários dos Correios, a eles fazendo alusão a um animal (burro/jumento/cavalo), tendo ainda feito, na mesma publicação, insinuação de que suas encomendas nunca seriam por eles recebidas e, portanto, menosprezando os serviços prestados pela categoria.

Prossegue o recorrente dizendo que a imunidade parlamentar conferida ao primeiro agravado não autoriza postura ofensiva com relação aos trabalhadores dos correios, salientando acerca da negativa repercussão da postagem, lançada em perfil aberto, permitindo compartilhamentos e inserção de comentários diversos. Em vista disso, aguarda o provimento recursal, deferindo-se a tutela de urgência postulada.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, pelas razões lançadas às fls. 29/31, deixou de oferecer manifestação acerca da pretensão recursal.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, reputo presentes, na hipótese em exame, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no artigo 300, *caput*, do CPC (correspondente ao *caput* do artigo 273 do Estatuto de 1973).

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“O artigo 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do 'judicium' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”**

Ao se falar dos requisitos do mencionado artigo 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

**“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio, etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...”**

**A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...**

**Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de 'fumus boni juris' do processo cautelar...”.**

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista que a documentação que instrui o feito bem demonstra que a postagem inserida pelo corréu, deputado Kim Kataguiri, junto ao perfil mantido perante a também agravada Facebook, apresenta conteúdo manifestamente ofensivo com relação aos trabalhadores dos correios (representados pela entidade sindical agravante).

Da aludida publicação, é feita alusão aos referidos funcionários a um animal (jegue ou jumento com a camisa dos 'Correios)', além de sugerir o demandado que suas encomendas nunca lhe são entregues.

Também ali se observa que o perfil mantido pelo recorrido junto à mencionada rede social, é 'aberto' e, como consequência, acessado por número ilimitado de pessoas (até mesmo porque possui mais de um milhão de seguidores), permitindo, inclusive, a inserção de comentários por terceiros.

Nem se diga, de outra parte, que o exercício do cargo de parlamentar pelo co-agravado autorizaria a inserção de postagens desta natureza e com tamanho caráter ofensivo, já que a imunidade parlamentar não possui tal alcance.

Nesse sentido:

**“DANOS MORAIS - Vereador que ofendeu vereadora em sessão parlamentar - Ofensas que ultrapassaram a proteção à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheceu as ofensas como injúria - Dano moral configurado - Indenização no valor de R\$ 5.000,00, que bem atende à diretriz do artigo 944, do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atende à finalidade do instituto - Recurso provido (Apelação n. 0000109-02.2014.8.26.0300, 8. Câmara, Rel. MONICA DE CARVALHO).”**

Cuida-se – e isso está bem claro – de postagem criada com o nítido propósito não apenas de criticar, mas difamar a categoria profissional em questão, o que, a evidência, não se pode admitir.

De rigor anotar que a exclusão da referida publicação, pelos agravados, constitui medida passível de ser por eles realizada e não configura violação ou afronta ao princípio que assegura a liberdade de expressão.

Tais circunstâncias autorizam o deferimento da tutela de urgência para retirada da aludida postagem junto ao aplicativo *Facebook*.

O risco de dano à categoria profissional representada pelo sindicato agravante também se encontra presente de forma nítida, diante do teor difamatório, jocoso e até mesmo inverídico da postagem lançada.

Nesse sentido, confira-se recente precedente desta Câmara, no recente julgamento extraído dos autos do Agravo de Instrumento n. 2023621-94.2020.8.26.0000, Rel. ALEXANDRE COELHO (igualmente envolvendo a co-recorrida, Facebook):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERNET INSTAGRAM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVEDOR DE APLICAÇÃO - COMENTÁRIOS OFENSIVOS E INVASÃO DA CONTA/PERFIL DA AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIMENTO INCONFORMISMO ACOLHIMENTO EM PARTE Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC A obtenção das informações tem por objetivo deflagrar a identificação dos ofensores Preenchimento dos requisitos do artigo 22, parágrafo único da Lei 12965/2014 Perigo de dano manifesto Obrigação dos provedores de acesso de guardar as informações somente pelo prazo de seis meses Obrigação, contudo, que não engloba a indicação das URLS Incumbência que cabe ao usuário Inteligência do artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 Razoável, para a própria segurança da usuária, a exigência da ré de indicação pela autora de um endereço de email antes nunca vinculado a nenhuma conta do Instagram ou Facebook para a recuperação da conta/perfil Decisão reformada em parte para excluir a obrigação de a ré fornecer as URLS das contas/perfis, ônus cabível à própria autora, bem como para que a autora forneça um endereço de e-mail DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir a tutela de urgência, e bem assim, determinar:

- a) Com relação ao agravado, deputado KIM KATAGUIRI: a exclusão da postagem <https://www.facebook.com/katagui.kim/posts/3645192205531952> no prazo de 5 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a trinta dias;
- b) Com relação às agravadas Facebook e Google: que a mesma postagem se torne indisponível junto ao aplicativo em questão, sob as mesmas penas e no mesmo prazo.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator